

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2011

Assunto: Projeto de Lei nº 042/2011

Trata-se de parecer ao projeto de Lei nº 042/2011, de autoria do Vereador Paulo Roberto Pereira, na qual dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções de Diretor de Departamento, Diretores de Empresas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, e dá outras providências

O presente projeto de lei não pode prosperar, posto que possui vício de iniciativa que impede o seu regular prosseguimento. Isso porque os projetos de lei que tratam dos servidores públicos e seu respectivo regime jurídico, in casu, admissão de servidores no serviço público, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61 , § 1º, inc. II, al. c, de nossa Carta Magna, combinado com artigo 55, § 3º da Lei Orgânica do Município.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 778).

Portanto, a nosso ver, tal projeto de lei encontra-se com vício de iniciativa insanável, em face da citada disposição constitucional que estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo em razão da matéria.

Outrossim, o referido projeto de lei acaba também por ferir a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas.

Por fim, para corroborar o exposto, vale destacar decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 1.575/08, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, QUE LIMITA O PERCENTUAL PARA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE INICIATIVA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTS. 5º, 24, §2º, I E II, 37, 47, II E XIV E 144

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 'É formalmente inconstitucional a lei oriunda de projeto do Legislativo que fixe limite para criar cargos em comissão, pois a iniciativa para a matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme o art 24, § 2º, I e II, da Constituição Estadual. Além disso, por que cabe à Administração Pública a criação de cargos em comissão, revela-se materialmente inconstitucional a lei de origem parlamentar que limite essa competência, pois usurpa competência do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes'. (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1724470000, Rel. Artur Marques, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. 24/06/2009)" (destaques do original).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade §1º, do art 71 da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, que estabelece horário de trabalho dos Secretários Municipais. Norma introduzida na Lei Orgânica, por iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade Vício de iniciativa Matéria inserida na competência privativa do Chefe do Executivo. Violação da cláusula de separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º. 'caput', 47, II e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1726300600, Rel. José Santana, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. 20/05/2009)".

Portanto, nos posicionamos pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do presente projeto de lei, em face das razões apontadas, não cabendo aos membros do Poder Legislativo desencadear processo legislativo referente a tal matéria.

É o parecer, salvo entendimento dessa r.Comissão.

Paraguaçu Paulista, 13 de Junho de 2011

Mario Roberto Plazza
Procurador Jurídico